



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo do Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c244564e-47b8-4c70-bd91-50dbf161370

Ofício GP nº 330/2023.

Brejo da Madre de Deus, 22 de novembro de 2023.

Ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Notificação de Julgamento.

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para informar que este Egrégio Tribunal de Contas nos autos do Processo T.C. nº21100476-5, julgou a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, tendo lavrado e encaminhado parecer prévio recomendando a esta Câmara Municipal a REJEIÇÃO referente ao exercício financeiro de 01/01 a 04/06/2020 e 02/07 a 31/12/2020, que teve como gestor responsável o Sr. Hilário Paulo da Silva, e recomendando a APROVAÇÃO da Prestação de Contas no período de 05/06 a 01/07/2020, que teve como gestor responsável o Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar.

Diante disso, o douto Plenário desta Casa Legislativa seguiu integralmente aos termos do parecer prévio e da recomendação exarada por este Tribunal de Contas.

Desse modo, a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais, julgou as Contas supracitadas do exercício de 01/01 a 04/06/2020 e 02/07 a 31/12/2020, do gestor responsável Sr. Hilário Paula da Silva, e entendeu por sua REJEIÇÃO.

Ademais, ainda em concordância aos termos do parecer prévio enviado pelo Ínclito Tribunal de Contas, julgou as Contas supracitadas do exercício de 05/06 a 01/07/2020, que teve como gestor responsável o Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar, decidindo por sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Sendo assim, segue em anexo a referida Resolução, devidamente aprovada em Plenário, contendo o quantitativo de votos apresentados.

Sem mais para o momento, apresento elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
68407463

DAMIAO DE AMORIM
AGUIAR:05168407463
I am the author of this
document
2023.11.22
09:44:56
-03'00'

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stc.cepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c244564e-47b8-4c70-bd91-50dbfa161370

RESOLUÇÃO Nº 118 /2023, de 21 de novembro de 2023.

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE, DO EXERCÍCIO DE 01/01 A 04/06/2020 E 02/07 A 31/12/2020, QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. HILÁRIO PAULO DA SILVA; E **APROVA COM RESSALVAS** À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 05/06 A 01/07/2020 QUE TINHA COMO GESTOR RESPONSÁVEL O SR. JOSEVALDO LOPES DE AGUIAR, AMBOS NOS TERMOS DO PARECER EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO.

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como no §2º do art. 31 da Constituição Federal, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgada a presente **RESOLUÇÃO**:

CONSIDERANDO a competência outorgada pela Constituição Federal ao Poder Legislativo Municipal, para julgar as contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, consoante aplicação simétrica do art. 70 da Constituição Federal à municipalidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado, à luz do art. 71, I, da Constituição Federal, exerce sua competência fiscalizatória por meio de emissão de parecer ao Poder Legislativo, *in casu*, a Câmara Municipal de Vereadores de Brejo da Madre de Deus;

CONSIDERANDO que o art. 31, §2º, da Constituição Federal, dispõe que o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, referente ao exercício financeiro de 01/01 a 04/06/2020 e 02/07 a 31/12/2020 que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela aprovação com ressalvas das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Brejo da Madre de Deus, referente ao exercício financeiro de 05/06 a 01/07/2020 e que tinha como gestor responsável o Sr. **Josevaldo Lopes de Aguiar**;

CONSIDERANDO que a recomendação pela rejeição pelo Tribunal de Contas reveste-se apenas de caráter opinativo, cabendo o provimento final ao Poder Legislativo Municipal;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eccc.tepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c244564e-47b8-4c70-bd91-50dbf161370

CONSIDERANDO que nos termos do parecer emitido pelo Tribunal de Contas encontram-se condições suficientes para convergir com os termos expostos e decidir pelo mesmo sentido no tocante a Prestação de Contas do exercício de 2020;

CONSIDERANDO que os pontos trazidos pelo defendente **Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar** em sede de defesa, trouxe fatos e fundamentos robustos e suficientes para corroborar a plena regularidade da gestão do município no período de **05/06 a 01/07/2020**;

Art. 1º Fica **REJEITADA** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício de **01/01 a 04/06/2020 e 02/07 e 31/12/2020**, que tinha como gestor responsável o **Sr. Hilário Paulo da Silva**, em acordo aos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº **21100476-5**, e em divergência ao parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 2º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 1º desta Resolução, foi de 5 (cinco) votos em prol da **REJEIÇÃO**, 7 (sete) votos contrários e uma abstenção.

Art. 3º Fica **APROVADA COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, referente ao exercício de **05/06 a 01/07/2020**, que tinha como gestor responsável o **Sr. Josevaldo Lopes de Aguiar**, convergindo com o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo T.C nº **21100476-5**, em consonância também ao parecer exarado pela Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 4º O placar do julgamento da Prestação de Contas disposta no artigo 3º desta Resolução, foi de 8 (oito) votos em prol da **APROVAÇÃO** e 3 (três) votos contrários e 2 (duas) abstenções.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus, 21 de novembro de 2023.

DAMIÃO DE AMORIM AGUIAR

CHEFE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LEANDRO DA SILVA ARAÚJO

VICE-PRESIDENTE



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://etec.icepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c244564e-47b8-4c70-bd91-50dbfa161370

Maria Jeane C. S. Tavares

MARIA JEANE CESAR SOUZA TAVARES

PRIMEIRA SECRETÁRIA

Maria José Silva Santos

MARIA JOSÉ SILVA SANTOS

SEGUNDA SECRETÁRIA





estamos aqui. Veredades, seja a pagar ou ser cobr.
 O projeto, o projeto tem que ser feito em casa, está com efeito por algum tempo, as leis exist, para pagar e pagar a lei, comissão e da sociedade, e cada um paga o seu quem não é impossível de viver em sociedade, não para recolhida as contribuições patronal no valor de R\$ 500 045,316,11 reais que ser recolhido pelo gestor, empregar e vincular despesas pessoais do Fundil em lastro financeiro no momento, sem da recata recolhida no exercício, ou seja, quando chegou em fundo, eu não do recolhimento do regime próprio da previdência, descontado dos recolhidos durante de ser repassada do regime próprio R\$ 100. 753. 499,95 uns é crime ou omissão em delito, e ausência do recolhimento de contribuições patronal do novo durante de retribuição para o do regime próprio do montante de R\$ 300.307.430,84 e não é impossível, não é pela saída de Redito Pessoa Física individual não no- tendo mais do que a história, e im- possível que um gestor que trabalhou tanto, tanto, contra a administração pública de te município, sobre tudo, parece que ali tem noiva do estado, por que a lei não maior foi no regime de previdência, não no apêndice que tanto conta, assim, para esta comissão municipal, então se pediu a minha comissão, ou pediu as meus colegas da oposição que não deixem que uma situação dessa, seja a se repetir e no tem uma mudança de empelar e repulando emo conta e deixando o mal pelo, não indigível. O veredito, talvez talvez talvez de certo o projeto dig, atento ao que está sendo discutido e ao que

188
 a situação e a explicação de cada veredito, por atividade, ou pelo de julgamento de câmara, mas aqui é um julgamento político, o julgamento técnico com todo respeito ao tribunal de contas, mais para por este caso, deveria penal, não no erro como todos os erros, e há alguns questões gerais de gestão e que no mesmo, após os qual, forma responsável por erro atos, há de ser guardado pelo que aqui, precisam e quando se pela parte do IRRF53 que por durante do e não se repassado, eu não quero pagar e mas na sociedade ninguém, mais o gestor de por esta também, por que não tem cumprido com os deveres, para o fundo de previdência próprio, de vere municipal por isso se Presidente em respeito ao Brasil, há que se entender, não de e decisão desta casa, mais uma vez, respeito e um julgamento político e qualquer um que governa a indústria, indústria, repassou a decisão de Rubens que conta, mais por a vere, comate que um de a parte das veras de respeito exercício do ano de 2016. O vereador Wilson Gomes S. Bezerra, o projeto dig, duemos, seria cobrança durante de ver, mais a vere, Excelência ao Sr. Presidente, incluir que esta data chegou, por opção erro conta, e durante a veredito a população, que erro conta, e estado da em- projeto Sr. Celso que se trata de certo dele do ano 2016, onde colega vereador Redito, é um caso de abandono do município, que esse projeto não se pode pagar, assim, as ações públicas de São Paulo, a Rede de São administração pública de São Paulo, não quase 4 milhões que foi recolhido de contribuições, do regime próprio de previdência social e durante do desenvolvimento repassado do regime próprio, mais precisamente R\$ 360.807.040,84 mais quarenta e cinco



e optive, na Setao do ex prefeito Leleias Paul
 restar na pele ou o que e peca, ely gabriela re
 ueber relacio e ate hyp de nao se expl. ca,
 pice em melos para que tanto da minha
 bandeira, como da bandeira de pricipos que
 nos dizem que um cidadao deve, senti-se
 mais unice na cidade de geron de qual
 quer municipio, mas e no do juiz mas que
 tafo que depende o juiz porque sou brasileiro
 pu elito pelo povo do grupo mais de qual
 municipio, porque esta aqui o estado de
 independencia administrativa e isso e que se
 prejudica diretamente a vida da populacao
 pelo ao para que se que o processo de bilhoi
 pu contos e apete o processo do relator. O veno
 den Jona Wellington sem direito o projeto dig
 ponalenjo a sua excellencia que um ano vai
 que gatao esta aqui trazendo, ao meu olho
 o contato que a populacao espera, sou ler um
 processo trado do meu proprio processo que pu
 relator da comissao de finanças e se comento de
 ta com, e nele externei tambem meu entendimento
 a pmeas picalidade legislativa municipal,
 e poi, elacido ao texto de constitucional, esta
 etampada no § 11º no art. 29 da constituição per
 vel, esse pmeas compreendi, assim como a fala
 do colega Zi de Reis na pale anterior, o contido
 politico dos atos emanados da constituição pntal
 e ele mesmo lei orgânica municipal, ante este
 entendimento apurado tambem na pale do Glau
 da Lomacade em Louren que me percebi no
 prober, ainda me manifestei para o processo
 com rumos, então externo aqui meu entendimento
 e ainda dos seguintes pedindo a bandeira

192
 que acompanha meu site, e as que tem sido
 de entendimento de oporcao com vercelos den
 tanto relativa pincencia do municio de 2018. O veno
 den Laker Loretos Loretos direito o projeto dig "se
 repetir aqui de como pale o atual gatao que pu
 ta no seu terceiro ano, que seja o mesmo como do
 que etio sendo julgado aqui neste ato, que e o
 processo do IRES e dig-se de paragrafo, mas
 3 anos e emo conta, deim cheguem optivos
 de hyp eio se enfoda, pelo mas estratos de om
 na segundo ao plan que se denatir para ppa o
 optivos, e se muito a se plan mais ha pice e
 dig-se que esta ocorrendo em omo municipal, e
 pelo mais uma vez a nome Lomacade, que gatao a
 pover den estar, do exercicio de 2018, sendo conta
 mo ao pover do bidual, tendo em isto conta
 repetis, dignado e entendendo que estamo pagando
 um julgamento politico e lei den pagam o tecnico,
 e pu de qual gatao tendo a maioria de 2 terco
 reberia o pover do bidual, e se e meu entendi
 mento, pice os demais edgar no acompanhar.
 O vereador Lomacade do grupo tanto direito o
 projeto dig "na etamo julgado os estar que pu
 republicado pelo TCE, TCE nos comende que ppa no
 unio de que e vai dig-se que esta em esse
 nos e raron aqui nos competita em pveral vir
 excludi emo ta o talas do dolo e e ppa tipo pica
 em pperatura e comore municipal, nos competita
 estas pmeas em sua vota certo bidual vai
 contar, mais como estas digendo que e politica
 ou eu entendi, porque se fere tecnica, veno
 tem que ppa, mais justificative e que o ppa
 to nos pag, e o atual projetos esta pagando
 um, deim cheguem deno dila, a gent



porém na reunião por hsp, foi estabelecido as
 cartas, elle qui tem quando aprovada, eu
 apresentei ao Sr. Presidente de classe que não
 está aqui em algum lugar era esta, e
 tem que se referida a população do grupo de
 vícios completos, no de nome, bancada fomes
 informados pelo ministro pulido de cartas, que
 foi analisou a dimensão inclusive alicidade pela
 gente, verificou quando alicidade, assim que a
 data de resolução 0941/2019 foi aprovada por um
 mandado segundo, resolução entende que julgar
 as cartas do projeto irregular, incluindo ad em
 de considerou as cartas julgado opor de lá, o postas
 foi por decisão de conselho e em grupo TCE, que
 são informações de novo julgamento pela Câmara
 Municipal de grupo das cartas da Prefeitura de
 exercício 2010, em foi que se referida o ministro
 pulido de cartas, então se o ministro pulido
 de cartas está separando o julgamento deve
 com, então as cartas estão na casa, mais o presidente
 classe que não está". O vereador Jomar Wellington
 Silva iniciou suas alegações de "Presidente como o
 entender depois Jomar pela compra de debeto judicial,
 mais uma vez exclusão informem no começo e no final
 que eu amado exclusão deve reunião, e depois a
 referência deve como peg sobre hora, mais era este
 não está em grupo por tanto não exclusão de debeto
 está em grupo o requisitos e nome Jéssica que tanto
 vaga e duplicado pelo chefe segundo Sr. Presidente
 em grupo depois a Sr. Presidente no termo conduzi
 dos trabalhos, em um ano legislativo está aqui em
 todas as cartas, tem matéria de lei para classificar
 pulimentos em lei que eu referiu e temo carde
 em PA e LOA para se referida em grupos bancada,

o que população refer que não é um sistema para
 bancada, para debeto refer assuntos não é fácil,
 entender e duas mais etapas aqui nota bancada em
 Admatti e tempo em relate, por que um é importante
 uma, para que referida para referida Sr. Presidente
 que de refer vaga uma exclusão e o debate mais a
 que me emba de lá de cumprir com seu deveres da
 casa Sr. Presidente". O vereador Jomar Jéssica
 questiona de ordem por ter sido citado de "o chefe
 não de um assunto que não tinha nada fazer, que
 inclusive foi debeto pelo chefe Jomar Wellington, em foi uma
 referência e um pedido de referida de lá para,
 me referida não mandado de cartas de 2016 em pre-
 pto Sr. Jéssica em me referi as cartas de 2010 refer
 para acabar uma forma de emba de lá de carta mais
 no que em este de lá referida". O vereador Jéssica
 da Silva levantou uma questão de ordem por ter sido cita-
 do de "vereador Jéssica refer que eu era dono de um re-
 latedo, que ele é quem um dos de Wellington, e o
 Sr. por que lá foi quando muito dinheiro que refer
 refer carta, e se era cartas de 2010 referida que refer
 referida de lá para referida para, então o Sr.
 Jéssica em discurso de tanto emba para, tem considero
 de referida, que é o que tanto Sr. Jéssica, mais o
 Sr. não está em em prática, mais emba quando
 em próximo casa, para caber mais". Não referida
 mais nenhum question que refer refer o em de
 Jéssica. O Sr. Presidente foi suas considerações
 para agradecer a Deus pela oportunidade, de
 referida Sr. Jéssica (nome) referida Sr. Presidente de lá
 (1º question) referida de Sr. Jéssica, emba de lá para
 para o dia 17 de Novembro de 2023 às 19:00hs
 referendo Sr. Jéssica. O que para cartas em
 reunião, em momento Conselho referida de Sr. Jéssica



1005
Marinho, com autorização do Sr. Presidente
Comissão de Assessoria Jurídica, larei a presente
Ata, que será de caráter de, larei, aprovada
e arquivada pelo Presidente e 1ª Secretária
Moraes Freixo da Madre de Deus, 29 de setembro
de 2023.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

➤ **MATÉRIA:**

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus/PE, Estado de Pernambuco, Exercício de **01/01 a 04/06/2020 e 01/07 a 31/12/2020**, que teve como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**, e o período de **05/06 a 01/07/2020** que teve como gestor responsável o Sr. **Josevaldo Lopes de Aguiar**.

➤ **RELATÓRIO:**

Nos termos dos arts. 212 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais dispõem acerca do procedimento para o julgamento de contas pelo Poder Legislativo Municipal, veio para esta Comissão de Finanças e Orçamento para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o qual emitiu parecer prévio recomendando a esta Edilidade a **REJEIÇÃO** das Contas referentes ao exercício de **01/01 a 04/06/2020, e 02/07 a 31/12/2020**, que tinha como gestor responsável o Sr. **Hilário Paulo da Silva**; e emitiu parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** referente ao período de **05/06 a 01/07/2020**, que tinha como gestor responsável o Sr. **Josevaldo Lopes de Aguiar** (Processo TC nº **21100476-5**), vejamos:

Decidiu, à unanimidade, a **PRIMEIRA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/09/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal, o prazo para reenquadramento ao referido limite estava suspenso, diante da situação excepcional ocasionada pela COVID-19, nos termos do art. 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 1º do Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stc.ecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 71a55f50-9dde-49df-8c46-7116257fe5c8

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RGPS no valor de R\$ 444.525,23, importância equivalente a 9,87% do total devido no exercício (R\$ 4.502.158,29);

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 2.409.209,21, importância que corresponde a 40,01% montante devido (R\$ 6.021.773,01);

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 1.277.994,75, equivalente a 28,93% do total retido no exercício (R\$ 4.417.415,69);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal.

Hilário Paulo Da Silva:

CONSIDERANDO o descumprimento do artigo 42 da LRF, devido à indisponibilidade de caixa em oito fontes de recurso ao término do exercício, em valores relevantes;

CONSIDERANDO a reincidência no recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, irregularidade considerada grave por esta Corte;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas em percentual inferior ao limite legal e ao sugerido na avaliação atuarial;

CONSIDERANDO o expressivo aumento do déficit atuarial no Plano Previdenciário durante o exercício em questão, passando de cerca de R\$ -7 milhões em 2019, para um déficit R\$ -71.767.773,93 em 2020;

CONSIDERANDO a transferência irregular de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência do Plano Financeiro;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 8.238.627,39, bem como de déficit financeiro de R\$ 29.929.180,66;

CONSIDERANDO que os índices de liquidez imediata e de liquidez corrente, ambos, atingiram apenas 0,11, demonstrando uma baixíssima capacidade do município para honrar seus compromissos no curto prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a rejeição das contas do(a) Sr(a). Hilário Paulo Da rejeição Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Josevaldo Lopes De Aguiar

CONSIDERANDO que o interessado ocupou interinamente o cargo de Prefeito apenas no mês de junho;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus -

• Casa José Cupertino de Souza •

Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 71a55150-9d4e-49df-8c46-7116257fe58

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Josevaldo Lopes De Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2020

Finalizado o breve relatório do Parecer Prévio exarado, destaca-se que caiba ao Tribunal de Contas a competência constitucional de realizar o processo judicante de análise e julgamento das contas do gestor público, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86, §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a este Poder Legislativo Municipal apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo.

A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle político-administrativo dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento realizado pelo Poder Legislativo Municipal, se exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, atrelada e vinculada ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário, de forma constitucional, é submetido. O processo, a análise e o julgamento pelo Poder Legislativo, revestem-se do caráter político-administrativo, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

Cumpra assim destacar, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da federação, expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo previstos para a saúde e a educação e para as despesas com pessoal.

Nessa perspectiva, ao analisar os fundamentos utilizados pelo TCE/PE para concluir pela recomendação para rejeitar as contas da Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus no exercício de 2020, conclui-se que não foram apresentados fatos satisfatórios para que esta Comissão entendesse por acolher integralmente os termos do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Destaca-se inicialmente, que dentre os motivos utilizados para recomendação pela rejeição das contas, alguns são de ordem meramente orçamentária e que não trouxeram qualquer tipo de prejuízo à coletividade ou ao erário público. Sendo assim, é importante



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara de Vereadores de Brejo da Madre de Deus - PE

• Casa José Cupertino de Souza •



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://stc.ecepe.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 71a55f50-9dde-49df-8c46-7116257fe5c8

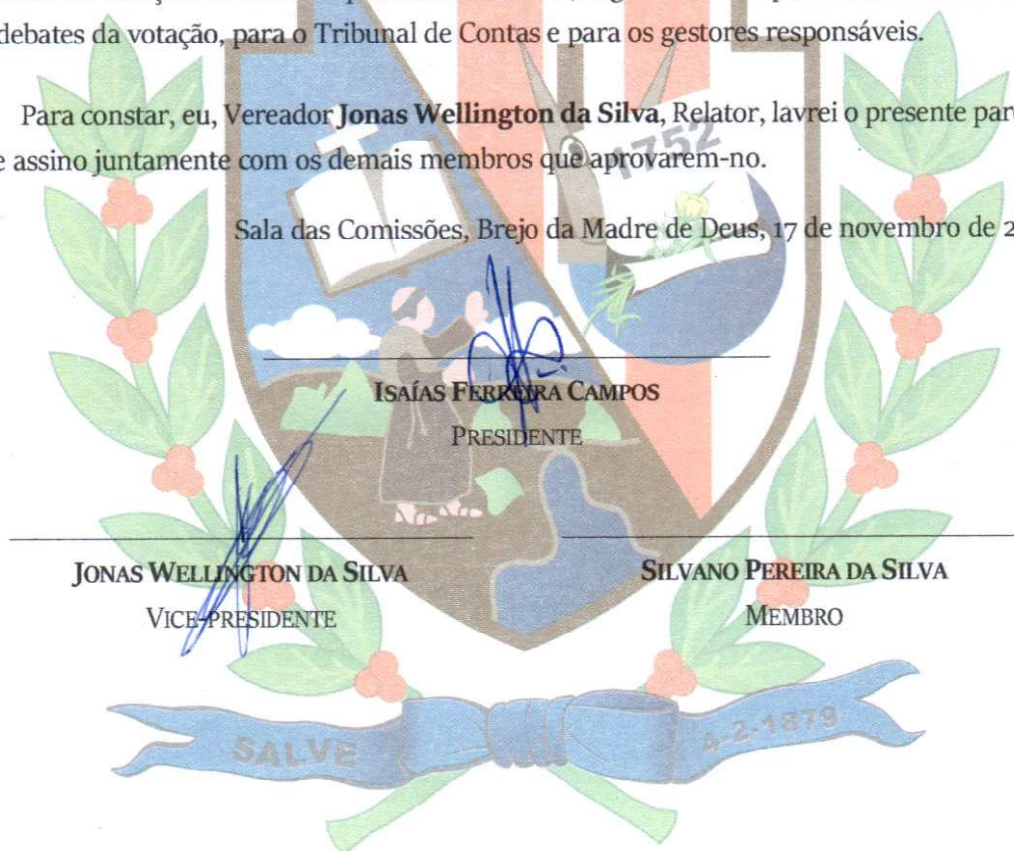
pontuar ainda que, a defesa de maneira concisa conseguiu afastar os motivos levantados para rejeitar as contas do exercício de 2020.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Resolução pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** de ambas as Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas, com a devida publicação da Resolução, se aprovadas as contas deverá ser publicada no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas, junto com o placar de votação. Se forem reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para os gestores responsáveis.

Para constar, eu, Vereador **Jonas Wellington da Silva**, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

Sala das Comissões, Brejo da Madre de Deus, 17 de novembro de 2023.



ISAIAS FERREIRA CAMPOS
PRESIDENTE

JONAS WELLINGTON DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

SILVANO PEREIRA DA SILVA
MEMBRO